



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SALVADOR
9ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) - PROJUDI

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 3º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR
ssa-9vsje-consumo@tjba.jus.br | **Funcionamento:** 07:00 às 13:00 - Tel.: (71) 3372-7438

PROCESSO Nº: 0185562-93.2025.8.05.0001

AUTOR(es):

WILSON CONCEICAO RODRIGUES COSTA

RÉU(s):

DARWIN SEGUROS S A

SENTENÇA

Vistos etc...

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Relata a parte autora, em síntese, que contratou seguro de veículo automotor para o automóvel Spin LTZ 1.8, placa OKS1J24, com cobertura contra roubo e furto. Relata que, em 30/07/2025, foi vítima de roubo mediante grave ameaça nas proximidades da UPA de Brotas, em Salvador/BA. Afirma que a seguradora ré negou a cobertura sob o argumento de descumprimento das disposições gerais do seguro. Pleiteia em sede de liminar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 54.542,00 (-), correspondente ao valor da tabela FIPE e gastos com transporte, no mérito, a confirmação da liminar e indenização por danos morais.

Medida liminar não concedida, evento 08.

Apresentada a contestação no evento 17, a ré arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a ocorrência de tentativa de fraude. Argumenta que a sindicância técnica realizada constatou que o veículo não circulou no local e data informados pelo autor, conforme análise de câmeras de segurança e registros de radares. Aponta que o último registro do veículo ocorreu 11 dias antes do suposto sinistro em região conhecida por desmonte de automóveis.

Questiona a veracidade dos recibos de táxi apresentados e pugna pela improcedência total dos pedidos, com a condenação do autor por litigância de má-fé.

É o breve relato.

Tudo visto e examinado, **DECIDO**:

Da preliminar

Da inépcia por ausência de juntada de comprovante de residência:

REJEITO a prefacial, haja vista que a documentação coligida (evento 22) comprova o logradouro onde reside a parte autora, de modo que o processo pode ser desenvolvido de forma válida e regular, permitindo, pois, a prática dos atos jurídicos processuais que demandam o endereço do postulante.

Do mérito

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se, em tese, o Código de Defesa do Consumidor. Todavia, tal circunstância não afasta a incidência das normas específicas que regem o contrato de seguro, disciplinado pelos arts. 757 e seguintes do Código Civil, nem exonera o segurado do dever de prestar informações verídicas e completas.

A controvérsia reside na legitimidade da negativa de cobertura securitária pela ré em razão de suposta fraude cometida pelo segurado. Embora a relação jurídica em exame seja de consumo, a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor não é automática e não desonera o autor de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, conforme preceitua o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor fundamenta sua pretensão no Boletim de Ocorrência nº 00571430/2025, alegando que o roubo ocorreu em 30/07/2025. Contudo, o Boletim de Ocorrência possui presunção de veracidade apenas juris tantum, ou seja, relativa, podendo ser elidida por prova em contrário, especialmente quando as informações nele contidas são baseadas exclusivamente no relato unilateral da suposta vítima.

No caso em tela, a seguradora ré apresentou robusto conjunto probatório que infirma a narrativa autoral. O relatório de sindicância técnica demonstrou que as câmeras de segurança da UPA de Brotas e do entorno não registraram a presença do veículo segurado no dia, local e horário indicados. Além disso, a consulta aos registros de radares de trânsito revelou que o último registro da placa OKS1J24 ocorreu em 19/07/2025, onze dias antes do alegado sinistro, na região do Engenho Velho de Brotas (Junta da Bola), localidade conhecida pela existência de desmanches de veículos.

Causa estranheza, ainda, o fato de o autor alegar que o crime ocorreu em frente a um Posto da Polícia Militar que opera 24 horas, mas não ter buscado auxílio imediato dos policiais presentes, preferindo registrar a ocorrência somente no dia seguinte em delegacia especializada. Em entrevista aos sindicantes, o Cabo Alexandrino, lotado no referido posto policial, afirmou que não

houve qualquer relato ou registro de roubo naquela data e que a movimentação no local tornaria impossível a ocorrência de tal crime sem que a guarnição percebesse.

Somado a isso, os recibos de táxi apresentados pelo autor para fundamentar o pedido de danos materiais apresentam indícios claros de inidoneidade. A análise visual permite concluir que, embora emitidos por supostos profissionais diferentes, os recibos possuem grafia idêntica entre si e semelhante à assinatura do próprio autor em seus documentos pessoais. Tais inconsistências retiram a credibilidade do pleito indenizatório e reforçam a tese de fabricação de provas.

O contrato de seguro é regido pelo princípio da máxima boa-fé, conforme estabelecem os artigos 765 e 766 do Código Civil. A constatação de declarações inexatas ou a omissão de circunstâncias que influenciem na aceitação do risco ou na regulação do sinistro acarreta a perda do direito à indenização. No presente caso, os elementos objetivos colhidos pela ré, ausência de imagens, falta de registros em radares e contradições fáticas, superam a prova documental unilateral apresentada pelo autor.

Portanto, diante da inexistência de prova do sinistro e da evidência de fraude, a improcedência dos pedidos de danos materiais e morais é medida que se impõe.

No caso em tela, como já dito, inexistiu prova de ato ilícito ou má prestação de serviço praticado pelas acionadas que pudesse ensejar a obrigação de indenizar, não havendo que se falar, pois, em qualquer compensação por dano de ordem material ou moral.

No que toca ao pedido de condenação do autor em litigância de má-fé, entendo que não merece prosperar, posto que não restou evidenciada as hipóteses de incidência previstas no art. 80 do CPC.

Dispositivo

Ante o exposto, REJEITO a preliminar, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei N.º 9.099/95.

Havendo eventual interposição de recurso nominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque,

declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga Cristiane Alves Fontes, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

P.R.I.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Bel. Justino Farias

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente